TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO E CONTESTAÇÃO (RITO SUMÁRIO)

Processo n°: 1004239-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: SPAZIO MONTEMEZZI

Requerida: NATHALIA DE LOURDES CHIARI

Data da audiência: 16/06/2014 às 13:30h

Aos 16 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a preposta do autor, Érica Lacerda Abreu, e seu advogado, Dr. Salvador Spinelli Neto; a ré, desacompanhado de advogado. O patrono da requerente exibiu carta de preposição (em papel) e solicitou prazo de 5 dias para enviá-la (arquivo digital) via e-SAJ, o que foi deferido pelo juiz, que restituiu a via impressa ao causídico. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos indicados na inicial, compreendendo as despesas condominiais vencidas em fevereiro/2013 até junho/2014, incluindo o débito remanescente de um acordo extrajudicial inadimplido pela requerida, tudo acrescido dos encargos moratórios bem como encargos processuais, a requerida pagará ao requerente o valor de R\$ 3.600,00, em 7 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 3.000,00, a ser paga no dia próximo dia 24 de junho, e as demais no valor de R\$ 100,00, cada uma, vencendo-se a primeira desse valor em 24.07.2014, e as demais sempre no dia 24 dos meses subsequentes, valores a serem depositados na conta bancária do advogado do autor, LUIZ FERNANDO F. FAUVEL, CPF 104.070.948-65 no Banco do Brasil S/A, agência 4780-5, conta nº 70.425-3, mediante DEPÓSITO IDENTIFICADO. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Isento a requerida do pagamento das custas finais. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista ao autor para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Caso o autor deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC." Eu, _____ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente (preposta Érica):

Adv. Requerente:

Requerida: